



ATA N.º 84/CNE/XV

No dia vinte e dois de agosto de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número oitenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa.-----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, estavam presentes o Senhor Dr. Jorge Miguéis, Substituto do Presidente, e os Senhores Drs. José Manuel Mesquita, João Almeida e Álvaro Saraiva que deliberaram aguardar a chegada de outros Membros. -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte chegou de seguida, às 10 horas e 40 minutos.

A reunião teve início sob a presidência do Senhor Dr. Jorge Miguéis, Substituto do Presidente, logo que completado o quórum, com a chegada do Senhor Drs. Francisco José Martins e Sérgio Gomes da Silva, pelas 11 horas, e nela participaram os Membros já referidos, e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado chegou às 11 horas e 25 minutos. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento, foram aditados à ordem do dia os assuntos urgentes que constam dos pontos 2.4 a 2.7. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 83/CNE/XV, de 17 de agosto

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 83/CNE/XV, de 17 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.2 - **Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)**

Participação de PPD/PSD Lisboa contra revista Lux por publicação de reportagem com a Candidata do CDS /PP à Câmara Municipal de Lisboa – Processo AL.P-PP/2017/222

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte:-----

«1.O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2.A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3.Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4.Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

Participação da CDU de Ponte de Lima contra o Diário de Notícias por tratamento jornalístico discriminatório - Processo AL.P-PP/2017/234

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte:-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1.O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2.A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3.Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4.Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.3 - Artes finais - Caderno de apoio da eleição AL-2017

A Comissão deliberou aprovar, por unanimidade, a arte final relativa ao caderno de apoio da eleição, cuja cópia consta em anexo à presente ata, na versão corrigida pelos Serviços. -----

2.4 - Pedido de parecer da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna relativa ao recenseamento eleitoral - Processo AL.P-PP/2017/289

Sobre a solicitação feita em 21 de Agosto por S. Ex^a a SEAAI/MAI, que consta em anexo à presente ata, a Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o seguinte entendimento: -----

«Aconselhar o MAI a incluir nos cadernos eleitorais a disponibilizar às mesas de voto que vão funcionar no dia 1 de Outubro próximo (eleição dos órgãos das Autarquias Locais) os eleitores omissos referidos nesse documento, uma vez que os mesmos são alheios a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eventuais disfunções ou erros ocorridos na atualização atempada do sistema informático do Cartão de Cidadão gerido pelo MJ e, em consequência, na atualização da BDRE gerida pelo MAI que disponibiliza on line os cadernos eleitorais às CRs depois do início do respetivo período de inalterabilidade.

Com efeito, os citados eleitores adquiriram e criaram, junto dos órgãos da Administração Eleitoral, uma justa expectativa de inclusão nos cadernos eleitorais que, de modo algum, pode ser prejudicada por erro, omissão, atraso, ou disfunção pontual dos sistemas de informação que suportam a emissão dos registos dos eleitores com capacidade eleitoral ativa á data da suspensão do recenseamento.

Para o efeito deve o MAI diligenciar junto do MJ pela urgente obtenção dos elementos de informação necessários para a completa atualização dos cadernos eleitorais, sem prejuízo da necessária notificação dos eleitores sobre a sua nova situação eleitoral, nomeadamente o concelho, freguesia e n.º de inscrição no RE e, bem assim, da atualização das listagens referidas no artigo 57º da LRE.» -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----

2.5 - Participação do PPM contra a Rol-Rádio Ondas do Lima por tratamento jornalístico discriminatório - Processo AL.P-PP/2017/290

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/272, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

2.6 - Participação de cidadão relativo a painel de propaganda do PPD/PSD (Paramos/Espinho) - Processo AL.P-PP/2017/295

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, solicitar à Câmara Municipal de Espinho que providencie a deslocação de um técnico ao local para aferir da perigosidade referida pelo participante e que da avaliação feita seja dado conhecimento a esta Comissão. -----

2.7 - Comunicação de cidadão relativa a outdoor do PS (Pêra/Silves)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reiterar os esclarecimentos já prestados pelos Serviços da Comissão (gabinete jurídico). -----

2.8 - Nota Informativa sobre “Publicidade Institucional”

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a discussão deste ponto da ordem de trabalhos para a próxima reunião plenária, em face dos recursos que se encontram pendentes no Tribunal Constitucional sobre a matéria. -----

Publicidade Institucional

2.9 - Participação de cidadão contra a Câmara Municipal de Sintra por suplemento publicitário no Correio da Manhã - Processo AL.P-PP/2017/81



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/258, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Os factos participados à Comissão Nacional de Eleições não integram a proibição de publicidade institucional, estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

Os deveres de neutralidade impõem-se aos titulares de cargos públicos e a sua observância pressupõe que estes últimos tomem os cuidados necessários para que não se confundam as suas duas qualidades – a de titular de cargo público e a de candidato. Assim sendo, recomenda-se ao Presidente da Câmara Municipal de Sintra que se abstenha de escrever editoriais com um conteúdo semelhante ao que foi publicado no jornal Correio da Manhã no suplemento de dia 29 de junho de 2017, até à data das próximas eleições autárquicas.»

2.10 - Participação do B.E. contra a Câmara Municipal da Amadora por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/132

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/259, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Desde a data da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.»

O preenchimento do âmbito de aplicação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pressupõe que exista uma comunicação, promovida por uma entidade pública, financiada por recursos públicos, que tenha como objetivo, direto ou indireto, o de promover iniciativas ou atividades ou de difundir uma mensagem relacionada com os fins e atribuições ou missões do serviço público das entidades que a realizam.

A aplicação da norma do n.º 4 do referido artigo 10.º pressupõe igualmente que a entidade pública que promove a comunicação adquira onerosamente um espaço publicitário. No que diz respeito ao preenchimento do conceito de aquisição de espaço publicitário, devem considerar-se todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte da entidade pública ou que sejam realizados por serviços da entidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A ação praticada pela Câmara Municipal da Amadora, ao colocar os dois outdoors com o conteúdo que apresentam, insere-se no âmbito da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, constituindo uma forma de publicidade institucional proibida, pelo que se delibera notificar a Senhora Presidente da Câmara Municipal da Amadora para que promova a remoção dos dois outdoors, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----

O Senhor Dr. José Manuel Mesquita saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada da deliberação antecedente. -----

2.11 - Participação de cidadão contra a Câmara Municipal de Castelo Branco por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/137

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/260, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----
«Desde a data da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Para efeitos da proibição estabelecida no referido preceito legal, é irrelevante a data da aquisição ou produção ou encomenda dos materiais, devendo a entidade pública abster-se de utilizar tais materiais desde a data da publicação do decreto que marca as eleições até ao termo do processo eleitoral.

Na medida em que a Câmara Municipal de Castelo-Branco já retirou o outdoor, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo-Branco e recomendar que se abstenha de, no futuro, e até ao final do processo eleitoral, utilizar comunicações que possam consubstanciar uma forma de publicidade institucional.» -----

2.12 - Participação do PPD/PSD Lisboa contra o candidato do PS na freguesia de Campolide por anúncio patrocinado no Facebook que divulga evento da Junta de Freguesia - Processo AL.P-PP/2017/141

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/263, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da data da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.

A publicação de anúncio patrocinado pelo atual Presidente da Junta de Freguesia de Campolide na rede social Facebook em causa é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Prescreve o n.º 2 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de agosto, que os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes

A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetiva. O respeito pelos deveres de neutralidade pressupõe que os candidatos que também são titulares de cargos públicos tomem os cuidados necessários para que não se confundam as duas qualidades – a de titular de cargo público e a de candidato.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Presidente da Junta de Freguesia de Campolide e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para cessar de imediato o patrocínio do referido anúncio e para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e divulgar qualquer evento ou feito da Junta de Freguesia na página pessoal da sua candidatura.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.13 - Participação de cidadão contra a AMRS - Associação de Municípios da Região de Setúbal e contra a Câmara Municipal de Alcochete por publicidade institucional proibida - Processo AL.P-PP/2017/168

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/261, que consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte:-----

«Desde a data da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O n.º 4 do artigo 10.º do referido diploma legal encontra o seu fundamento nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas. Com efeito, o dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas está positivamente previsto no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

A aplicação da norma do n.º 4 do referido artigo 10.º integra todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte da entidade pública ou que sejam realizados por serviços da entidade pública.

Excluídas do âmbito da proibição do n.º 4 do artigo 10.º encontram-se as comunicações que são feitas para satisfazer uma necessidade pública urgente ou as comunicações que têm como objetivo o de informar o público em geral sobre bens ou serviços disponibilizados pela entidade pública, quando essa comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.

A ação praticada pela AMRS, bem como pela Câmara Municipal de Alcochete, com a colocação dos outdoors com o conteúdo que apresentam, insere-se no âmbito da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, constituindo uma forma de publicidade institucional proibida, pelo que se delibera:

- notificar o Presidente da AMRS para que promova a remoção do outdoor por si colocado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal

Jm



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

V

- e notificar o Presidente da Câmara Municipal de Alcochete, para se pronunciar sobre o teor da participação, e retirar o outdoor em causa, no prazo de 36 horas.» -----

2.14 - Participação do PPD/PSD contra a Câmara Municipal de Vila Real por publicidade institucional no Facebook – Processo AL.P-PP/2017/172

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a discussão deste ponto para a próxima reunião plenária. -----

2.15 - Participação de cidadão contra a Câmara Municipal de Cascais por cartazes de publicidade ao MobiCascais - Processo AL.P-PP/2017/177

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e solicitou aos serviços que informassem o cidadão da deliberação tomada no âmbito dos processos sobre a mesma factualidade. -----

Propaganda

2.16 - Participação do CDS-PP / Entroncamento por dano em propaganda - Processo AL.P-PP/2017/91

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, tendo os factos e os respetivos meios de prova sido comunicados e enviados diretamente pelo participante à Polícia de Segurança Pública de Entroncamento, a quem competirá dar seguimento à queixa, com remessa do auto de ocorrência aos serviços do Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE.»

2.17 - Pedido de parecer sobre a utilização de símbolo da Ordem de Avis na propaganda de uma candidatura - Processo AL.P-PP/2017/277

A Comissão aprovou, por unanimidade, a Informação n.º I-CNE/2017/271, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Recomendar à candidatura que não utilize, nos seus materiais de propaganda, o símbolo da Ordem de Avis, por se tratar do símbolo de uma Ordem Honorífica Portuguesa, embora não haja sanção prevista pela LEOAL, nem na Lei n.º 5/2001, de 2 de março, pelo que só o tribunal competente pode compelir a candidatura a não utilizar – ou a remover – o símbolo em causa.» -----

2.18 - Comunicação da Junta de Freguesia de Gualter relativa a cartazes colocados pela Coligação PPD/PSD.CDS_PP.PPM - Juntos Por Braga - Processo AL.P-PP/2017/280

A Comissão tomou conhecimento da participação em comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e determinou que os serviços prestassem os devidos esclarecimentos. -----

Atendendo ao adiantado da hora a Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, adiar a apreciação dos restantes pontos da ordem de trabalhos para a próxima reunião. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Publicidade comercial

- 2.19 - Participação do PPD/PSD contra o candidato do PS na freguesia do Parque das Nações, Lisboa, por anúncio patrocinado no facebook - Processo AL.P-PP/2017/105
- 2.20 - Participação de cidadão contra a coligação PS.JPP (Maia) por propaganda feita através de meios de publicidade comercial - Processo AL.P-PP/2017/119
- 2.21 - Participação do PSD Azambuja contra o PS por anúncio de publicidade comercial nos jornais Valo Local e Correio de Azambuja - Processo AL.P-PP/2017/161
- 2.22 - Participação do PS - Santo Tirso contra a Coligação PPD/PSD.CDS-PP "Por todos Nós" por publicidade comercial no facebook Processo AL.P-PP/2017/165
- 2.23 - Participação do PPD/PSD contra a candidatura do PS em Machico por propaganda através de publicidade comercial no facebook - Processo AL.P-PP/2017/166
- 2.24 - Participação do PPD/PSD contra a candidatura do PS "Lisboa Precisa de Todos" à Câmara Municipal de Lisboa por publicidade comercial no facebook - Processo AL.P-PP/2017/179

Outros

- 2.25 - Pedido de parecer da Câmara Municipal de Pombal sobre ações a desenvolver por aquele órgão autárquico - Processo AL.P-PP/2017/276
- 2.26 - Pedido de parecer sobre o direito de dispensa de exercício de funções para efeitos de campanha eleitoral - Processo AL.P-PP/2017/273
- 2.27 - Irregularidade no processo de recenseamento eleitoral (Baião) - Processo AL.P-PP/2017/211
- 2.28 - Comunicação da Embaixada da República da Coreia – pedido de audiência da Comissão Nacional de Eleições da República da Coreia
- 2.29 - Comunicação do Juízo de Competência Genérica de Cuba



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- 2.30 - Comunicação do Juízo de Competência Genérica de Montalegre
- 2.31 - Comunicação do Juízo de Competência Genérica de Vila Pouca de Aguiar
- 2.32 - Comunicação da Câmara Municipal da Figueira da Foz relativa à impressão dos boletins de voto
- 2.33 - Listas de candidatos que não cumprem a lei da paridade

Nada mais havendo a tratar foi dada a reunião por encerrada pelas 13 horas e 45 minutos.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Substituto do Presidente da CNE, Senhor Dr. Jorge Miguéis, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.-----

O Substituto do Presidente

Jorge Miguéis

O Secretário da Comissão

João Almeida